

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Felipe Vaz Amorim, Bruno Vaz Amorim e Zuleica Amorim, bem como da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 10-8649, descrito da seguinte forma: “Apresentar uma peça teatral itinerante e gratuita para crianças, jovens e adultos. Iremos transformar locais públicos de diversas cidades em palco para apresentação de espetáculo teatral que levará cultura, arte e informação, ajudando a formatar novos valores em prol de uma vida mais sustentável.”

2. A empresa proponente captou recursos no montante histórico de R\$ 748.780,00, havendo o tomador de contas instaurado a presente TCE devido a indícios da não execução do objeto. No seu relatório (peça 86), o tomador concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 732.613,28, imputando-se a responsabilidade à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME e Bruno Vaz Amorim, Felipe Vaz Amorim e Zuleica Amorim, na condição de dirigentes.

3. Na mesma linha, o relatório de auditoria emitido pela Controladoria-Geral da União (peça 87), o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno apontaram a irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89). O devido conhecimento pela autoridade ministerial está registrado à peça 90.

4. A SecexTCE, por sua vez, não encontrou evidências documentais de que Bruno Vaz Amorim e Zuleica Amorim contribuíram para a irregularidade verificada, propondo a exclusão desses responsáveis da relação processual.

5. Sendo assim, os demais responsáveis, Felipe Vaz Amorim e a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME, foram instados a se manifestar para sanar pendências na prestação de contas (peças 99 a 101), havendo as devidas ciências dos ofícios citatórios obtidas nos endereços cadastrais (peças 102 a 104).

6. No entanto, transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME e Felipe Vaz Amorim permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Adianto que acompanho as análises e conclusões da SecexTCE, que contaram com a concordância do MPTCU, e as acolho como minhas razões de decidir.

8. A despeito da caracterização da revelia, em respeito ao princípio da verdade material, a SecexTCE buscou elementos constantes dos autos que poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável, mas sem sucesso.

9. Registro que há outros processos no TCU com os mesmos agentes. Passam de 30 (trinta) as tomadas de contas especiais em que Felipe Vaz Amorim consta como responsável, conforme se verifica no item 18 do relatório transcrito.

10. De qualquer modo, considerando que não ficou comprovada a execução do objeto pactuado, propugno o julgamento pela irregularidade das contas de Felipe Vaz Amorim e da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME, com condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, tem-se que o prazo final para a prestação de contas ocorreu em 4/3/2013, sendo que o prazo prescricional foi interrompido em 24/02/2020, dentro, portanto, do prazo decenal adotado pelo TCU no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Min. Relator Benjamin Zymler).

12. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de maio de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator